

OS

Socreppa e Schafhauser

Autos. Pw

OS

Advogados Associados OS

Registro 1578/2009

Rua Maria Teomar da Costa Neves, 212, Centro

CEP 89.500-000 - Paçador - SC - Tel./Fax: (49) 3567-2676 / 3563-1127

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRAIBURGO – SANTA CATARINA.**

RECEBIMENTO
Protocolo 1740

16 JUL 2013

Assinatura
e carimbo

[Assinatura]

Ref. Autos nº 024.13.001202-9

Petição do Administrador Judicial

ANDERSON ONILDO SOCREPPA, Administrador Judicial nomeado nos Autos da Recuperação Judicial da **Empresa RBR Trading Importação e Exportação Ltda**, já qualificada, vem com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 22, inciso I, alínea "e", da Lei 11.101/2005, apresentar o **Quadro de Credores**, nos seguintes termos:

DO QUADRO DE CREDORES

Inicialmente, cabe registrar que do envio das correspondências e do primeiro Edital publicado pelo Juízo com os dados que a Empresa em Recuperação forneceu (artigo 52, § 1º), abriu-se a contagem do prazo de 15 dias aos credores para eventuais divergências de valores e classificação de crédito, para que estes pudessem fazer sua eventual reclamação junto ao Administrador Judicial, pela ordem legal do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/05.

Em relação às chamadas divergências, como dito, deveriam ser protocolizadas única e exclusivamente ao Administrador Judicial (artigo 7º, § 1º), as quais foram criteriosamente analisadas, em confronto direto com a Contabilidade da Empresa, através das notas de entrada e de pagamentos, contratos, entre outros documentos apresentados, bem como pela jurisprudência dominante em pontuais casos.

Esta fase é condicionada ao artigo 7º, *caput* e § 2º da Lei 11.101/05, onde o Administrador, com base nos livros fiscais e contábeis, faz publicar o seu Quadro de Credores, **excluindo ou incluindo** os credores que entende ter ou não crédito a ser contemplado na Recuperação Judicial.

Assim, este **Administrador deve fazer suas considerações quanto as verificações de crédito, exclusivamente para realizar o Quadro Geral e Final de Credores**, através de sua entrega em Cartório para Publicação, a teor do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/05.

Sobre o tema, vejamos o que diz o Autor Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra: *Comentários à nova lei de falência e de recuperação de empresas*. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 42-3:

O administrador judicial, diante da habilitação ou divergência, pode-se convencer ou não das razões do credor. Imagine que da relação elaborada pelo falido constava certo credor como quirografário. Ao suscitar a divergência, porém, esse credor exhibe documento com o objetivo de provar sua condição de privilegiado. O administrador judicial, diante disso, pode-se convencer ou não da existência de erro na relação publicada. Se entender que a divergência suscitada procede, ele introduz a correção na republicação da relação de credores; caso tome por improcedente, faz a republicação sem corrigi-la nesse particular. **Veja que o administrador judicial não precisa dar qualquer resposta aos credores que suscitam divergência, nem levá-la ao juiz. Com a simples republicação da relação, contendo ou não a correção, saberão os habilitantes e os suscitantes de divergência se seus pontos de vista foram acolhidos ou não pelo administrador judicial.** (grifei)

Como sugere a Doutrina respeitada do Professor Fábio Ulhoa Coelho, quando for publicado o Quadro Final, **neste momento é que o credor deverá verificar se sua manifestação foi aceita pelo Administrador, e, na hipótese de não ter sido contemplado pela sua visão, pode neste exclusivo momento processual em diante, ajuizar Impugnação dirigida ao Juiz,** nos 10 (dez) dias do artigo 8º da Lei 11.101/05.

Neste sentido, acolhe a Jurisprudência:

A- ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. IMPUGNAÇÃO. INTERPRETAÇÃO. "TENHA-SE EM CONTA A LIÇÃO DE FÁBIO ULHOA COELHO: 'AQUELE CREDOR QUE SUSCITARA DIVERGÊNCIA E CONSTATA, AO CHECAR A RELAÇÃO REPUBLICADA, QUE SEU PONTO DE VISTA NÃO FOI ACOLHIDO, DEVE APRESENTAR IMPUGNAÇÃO. É ESTE O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA ADUZIR A PRETENSÃO DE INGRESSAR NO QUADRO DE CREDITORES OU VER O VALOR DO CRÉDITO OU SUA CLASSIFICAÇÃO ALTERADOS. COMO A DIVERGÊNCIA SUSCITADA PERANTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL NÃO TEVE ACOLHIDA, O ASSUNTO É, PELA IMPUGNAÇÃO,

SUBMETIDO AO JUIZ" (COMENTÁRIOS A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS – 2ª EDIÇÃO REVISTA – SÃO PAULO: SARAIVA, 2005, PÁG. 45)". (*Agravo de Instrumento n. 506.509-4/7-00. Relator Desembargador Lino Machado, j. em 19.12.2007, TJSP*). (grifei)

Outros renomados enfatizam:

Habilitação de crédito – fase administrativa e contenciosa. De acordo com a sistemática adotada pela Lei de Recuperação e Falências, o procedimento da habilitação de crédito, se desenvolve em duas fases: a administrativa e a contenciosa. A primeira tem início com a publicação da advertência sobre os prazos para as habilitações de crédito e da relação nominal de credores sujeitos à recuperação judicial (art. 52, § 1º, II e III) e à falência (art. 99, incisos III e IV e parágrafo único, c/c art. 105, II) e se finda com a publicação da relação de credores organizada pelo administrador judicial. A partir daquela publicação, os credores terão o prazo de quinze dias para apresentar ao administrador judicial, devidamente instruídas, as suas habilitações, quanto aos créditos omitidos, ou suas divergências, quanto aos créditos relacionados, seja no tange ao valor, seja no que tange à classificação que lhes foi atribuída. **De acordo com estas informações e, ainda, com os dados extraídos dos documentos e livros escriturados pelo devedor, o administrador judicial analisando caso a caso, fará publicar nova relação de credores, se acolher, mesmo que parcialmente, as objeções apresentadas, ou determinará a republicação da relação originária, desta feita, com indicação do local, horário e prazo comum em que as pessoas legitimadas para impugná-las terão acesso aos documentos que as fundamentaram.** (CORRÊA-LIMA, Osmar Brina e CORRÊA-LIMA Sérgio Mourão. Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 118-9). (grifei)

Enfim, **sem a necessidade (por ausência de previsão legal) de trazer aos Autos qualquer manifestação escrita sobre os fundamentos dos julgamentos das divergências,** por ser fase exclusivamente administrativa, este Administrador Judicial, após a

análise da documentação trazida pelos credores, e ainda, principalmente com a análise criteriosa da Contabilidade da Empresa, pelos livros fiscais e documentos apresentados pela própria Recuperanda, ajustou-se o Quadro com os créditos atualizados até o momento da propositura da Recuperação Judicial.

Registre-se que foram dias de análise das 09 (nove) divergências cadastradas, que em última análise, se assemelham a processos individualizados, alguns de séria complexidade, e que foram decididos por este Administrador Judicial.

Além das divergências, houve a necessidade de verificação de todos os créditos relacionados na lista original, sendo que tal análise foi realizada através de confrontamento com os documentos que foram trazidos pela Empresa Recuperanda e para tanto, foi considerado o princípio da lealdade e boa fé processual na apresentação de todos os documentos que se encontram na sua Contabilidade.

Quanto ao Quadro, alguns ajustes são feitos em relação ao Quadro inicialmente formado e apresentado pela Empresa em Recuperação, como a retificação e ratificação de valores, a inclusão e exclusão de credores e ainda, a redistribuição dos credores em suas respectivas classes.

Desta forma, o Quadro apresentado é distribuído com o nome do credor, sua classe nominada na Lei de Recuperações Judiciais e ainda, com o crédito atualizado até a data do deferimento da Recuperação Judicial, sobretudo com a análise dos livros contábeis apresentados pela Empresa em Recuperação.

A teor do § 2º do artigo 7º em sua parte final, pelo Edital a ser publicado, ficam intimados os credores que assim desejarem, a comparecer na sede do Escritório de Advocacia deste Administrador Judicial – Rua Maria Deomar da Costa

Neves, 212, centro, Caçador-SC, no dia 09/08/2013 a partir das 9h até as 12h, com prazo de ordem de chegada, para que todos tenham acesso aos documentos contábeis que fundamentaram a elaboração da relação.

É de fundamental importância, até mesmo para que este Juízo tenha facilidade na continuidade dos trabalhos nesta Recuperação Judicial, que os Credores compareçam até a sede da Empresa para discussão de eventual divergência de crédito, posto que, acaso tenham razão, poder-se-á requerer nova publicação do Quadro de Credores, com as retificações necessárias. Entretanto, após os esclarecimentos do Administrador na data aprazada, na hipótese de não haver concordância com o Quadro apresentado, em respeito aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, todos terão o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do Edital, para apresentar ao Juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, tudo a teor do § 2º do artigo 7º c/c o artigo 8º da Lei 11.101/2005.

Desta forma, **requer** a Vossa Excelência se digne em receber o presente Relatório e documentos, determinando-se:

a) seja **publicado o Edital do Quadro de Credores apresentado por este Administrador Judicial, que encontra-se no anexo, pelo Cartório Judicial**, contendo o **nome dos credores, seu crédito e a classificação**, salientando que ficam todos os credores intimados, e aqueles que assim desejarem, a comparecer no **Escritório de Advocacia deste Administrador Judicial – Rua Maria Deomar da Costa Neves, 212, centro, Caçador-SC, no dia 09/08/2013 a partir das 9h até as 12h, com prazo de ordem de chegada, para que tenham acesso aos documentos contábeis que fundamentaram a elaboração da relação**, ex vi artigo 7, § 2º da Lei 11.101/05 parte final;

b) após, seja aguardado o prazo do artigo 8º, *caput* da Lei 11.101/05, para que os credores interessados possam realizar eventuais e competentes impugnações, ressaltando a necessidade de que os mesmos devem ser intimados no sentido de que as impugnações deverão processadas nos termos dos artigos 13 a 15 da referida Lei, bem como julgadas pelo Juízo, para que em ato contínuo, seja publicado o Quadro Final e definitivo dos Credores;

c) após o término do prazo do item "b", deverão, de modo adequado e respeitando as balizas legais do contraditório, serem julgadas as eventuais impugnações para a posterior consolidação do Quadro Geral e Final de Credores;

d) Seja recebido o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora, para Publicação de Edital, concedendo prazo para eventuais Objeções ao Plano – 30 dias, com fulcro no Artigo 55 da Lei 11.101/05.

Pede a Juntada e Aguarda o Deferimento.

Caçador-SC, 15 de Julho de 2.013.

ANDERSON ONILDO SOCREPPA
OAB/SC 12.681
Administrador Judicial

QUADRO DE CREDORES

Rol de Credores

I – TRABALHISTAS: Rodolfo da Silva R\$ 8.508,25; Carlos David da Silva Santos R\$ 8.910,74; Carlos Luciano Lopes da Silva R\$ 4.000,00;

II – QUIROGRAFÁRIOS: A Iluminadora - Juarez Fernandes de Oliveira R\$ 8.797,15; A. Lucio da Silva Junior - ME R\$ 8.797,15; ACIAF - Associação Coml Industrial R\$ 871,87; AG Transportes e Logistica Ltda R\$ 13.817,96; Agristar do Brasil Ltda R\$ 31.130,00; Agrofertil Com. Repres. De Maquinas R\$ 34.277,79; Antonio Fernandes da Silva - ME R\$ 6.125,46; Arteccla Industrias Quimicas Ltda R\$ 34.100,00; Atria Agencia de Viagens e Turismo R\$ 1.767,93; Bruno Biaggioni Papeis e Papelões R\$ 17.740,00; Carrier Refrigeração Ltda R\$ 12.374,00; Casa dos Ferros Ltda - ME R\$ 12.796,69; Casa dos Lubrificantes Ltda R\$ 11.605,87; CEMAG S/A R\$ 46.250,00; CMA Fernandes R\$ 1.295,00; Comercial dos Pneus WM de Oliveira R\$ 12.078,50; Companhia Providencia Ind e Com Ltda R\$ 164.462,40; Contagem Contabilidade Ltda - ME R\$ 2.732,00; Conte & Soligo R\$ 24.675,00; Crop Agricola Ltda R\$ 238.808,60; Cultivar Agricola Ltda R\$ 103.330,00; Diamante Comércio de Produtos Agrícolas Ltda R\$ 16.222,75; Ecofertil Agropecuaria Ltda R\$ 93.500,00; Electro Plastic S/A R\$ 214.500,00; Fitesa Fiberweb Não tecidos R\$ 13.942,14; Frioservice Ltda R\$ 14.000,00; Hbinfo Provedor Ltda - ME R\$ 1.960,00; Huhtamaki do Brasil Ltda R\$ 6.960,00; Isratec Mossoro Irrigação Ltda R\$ 18.974,72; J.S. Tratores Pecas e Servicos Ltda R\$ 5.544,80; J.D. de Souza ME (Souza Autopeças) R\$ 3.217,00; Jeronimo Dix-Neuf Peças e Servicos R\$ 9.813,81; JKS de Souza - Agro Seiva R\$ 74.091,07; Joao Maria Soares Ferreira R\$ 4.400,00; John Deere Water Sistema Irrigação R\$ 152.262,80; Jose Ananias de Melo - ME R\$ 7.070,27; JR Equipamentos e Servicos R\$ 2.036,88; K. Tavares de Oliveira - ME R\$ 27.050,00; Klabin S/A R\$ 303.176,94; Le Print Industria e Comercio de Etiquetas R\$ 18.310,80; Lida Agropecuária Com e Rep Ltda R\$ 104.380,88; Lirivan Ferreira do Nascimento R\$ 6.992,00; LT Ferragens e parafusos Ltda R\$ 949,59; Marcoprint Ind Grafica Comercio R\$ 18.297,35; Marcos Antonio Beninca R\$ 38.950,78; Mecanorte - BHS do Nordeste Manurtenção R\$ 7.703,00; Norteagro Produtos Agrícolas Ltda R\$ 1.750,00; NZ Peças Ltda R\$ 20.469,62; Ourofertil do Nordeste Ltda R\$ 162.658,52; Panho Industria e Comercio de Frutas R\$ 129.787,50; Piramide Tratores e Impl. Agrícolas R\$ 2.909,32; Roberto Jose Aschenberger R\$ 1.800,00; São Paulo Agrocomercial

Ltda R\$ 273.074,58; São Paulo Agrocomercial Ltda R\$ 247.220,52; São Paulo Agrocomercial Ltda R\$ 13.107,61; SC Tecnologia Agrícola Ltda R\$ 120.000,00; Service Palets Industria e Comercio Ltda R\$ 38.122,00; SG Comercio e Transportes Ltda R\$ 61.168,00; SM Barros da Costa EPP R\$ 6.181,57; Sol Comercial e Distribuidora Ltda R\$ 995,00; Somatex Comercial Ltda R\$ 1.402,74; Stentrasser Advocacia Empresarial R\$ 15.402,16; Sua Casa Materiais de Construção Ltda R\$ 1.478,55; Terra Fertil Comercio e Representações R\$ 20.863,04; Toda Tinta Comercial Ltda R\$ 2.800,13; Topplant Comercio de Mudanças Ltda R\$ 50.375,20; Transportes Henro Ltda - ME R\$ 52.147,80; Transportes Rodoviários Bosco Ltda R\$ 7.700,00; Transrufino Transportes e Logística R\$ 4.221,00; WR Fernandes R\$ 10.496,19; WR Parafusos Ltda R\$ 825,74; Ze Agostinho Logística e Transportes Ltda R\$ 2.279,72; CMA CGM - Progeco R\$ 1.430,00; CMA CGM Intercacional R\$ 2.695,00; CSAV R\$ 1.395,00; MSC R\$ 31.288,00; Itatrans-Agility R\$ 4.530,00; Hamburg Sud R\$ 4.653,20; Brok Logística R\$ 13.737,78; APM Terminais R\$ 2.300,00; Ftrade Comissaria R\$ 12.031,69; Mondi R\$ 81.161,52; Cartocoor R\$ 110.487,30; Ind.Culliacan R\$ 37.321,00; Verno Bierhals - R\$ 370.000,00; Caixa Econômica Federal R\$ 1.091.441,90; Banco HSBC R\$ 178.850,67; Banco Itau R\$ 250.000,00; Banco do Brasil S.A. R\$ 1.100.884,70; Casa dos Ferros Ltda - ME; José Ananias de Melo - ME.

III - GARANTIA REAL: Renovare Mossoro Comercial Agrícola R\$ 441.790,70; Banco Santander R\$ 180.000,00; Banco Santander (Brasil) S.A R\$ 288.640,63; Banco Santander (Brasil) S.A R\$ 288.483,58; Banco Sicred R\$ 385.202,23.